

## **LEI Nº 1.865/2010.**

**EMENTA:** Dispõe sobre ISSQN, IPTU e TLF inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2010, ajuizados ou não, e dá nova redação ao art. 65 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal e dispõe de outras providências.

**A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou a seguinte Lei, gerada a partir do Projeto de Lei 009/2010 – Executivo.

Art. 1º - Os créditos tributários do Imposto Sobre Serviços de qualquer Natureza – ISSQN, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, TLF – Taxa de Licença e Funcionamento, de competência deste Município, oriundos do descumprimento do pagamento do sujeito passivo de obrigação tributária, inscritos em Dívida Ativa até 02 de janeiro de 2010, ajuizados ou não, poderão ser pagos em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais sucessivas, nos termos previstos nesta lei.

§ 1º - O pagamento integral do débito deverá ocorrer em cota única, até o dia 30 de setembro de 2010, ajuizados ou não, com redução de:

- a) 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora; e,
- b) 50% (cinquenta por cento) da multa de mora.

§ 2º - O crédito tributário objeto do parcelamento sujeitar-se-á:

I – até a data do deferimento do pedido de parcelamento, aos acréscimos previstos na legislação (especialmente atualização monetária, juros de mora e multa de mora);

II – a partir do mês subsequente ao do deferimento a juros de 1% (um por cento) ao mês;

III – o valor das parcelas não poderá ser inferior a 4,0 (quatro) UFM's; e,

IV – o vencimento da primeira parcela ocorrerá na data do deferimento, e as demais até o último dia útil dos meses subsequentes.

Art. 2º - O pedido de parcelamento implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, assim como exige, para seu deferimento, a expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou ação judicial para discussão do crédito tributário.

§ 1º - Implica na revogação do parcelamento a inadimplência por 2 (duas) parcelas ou mais consecutivas, de pagamento integral das parcelas.

§ 2º - A revogação do parcelamento importará na exigência do saldo do crédito tributário, prevalecendo os benefícios desta lei apenas proporcionalmente aos valores das parcelas pagas.

§ 3º - Os parcelamentos em curso poderão ser rescindidos para que ocorra novo parcelamento nos termos da presente lei, no entanto não terá o sujeito passivo direito de restituição das importâncias já recolhidas.

§ 4º - A concessão dos benefícios fiscais previstos nesta lei fica condicionada ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até a competência do mês de fevereiro do exercício de 2010, o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU do exercício de 2010 e TLF – Taxa de Licença e Funcionamento do exercício de 2010.

Art. 3º - É parte integral desta lei, o anexo 01 que demonstra o impacto orçamentário-financeiro decorrente dos benefícios no tocante aos resultados fiscais previstos e da compensação orçamentária pertinente, por força do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 4º - O art. 65 da Lei nº 1.378, de 31 de dezembro de 2002 – Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 65 – O crédito tributário decorrente de falta de recolhimento dos tributos municipais, qualquer que seja a fase de cobrança, poderá ser parcelado em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas.*

*Parágrafo Único – o valor de cada parcela não poderá ser inferior a 4,0 (quatro) UFMs.”*

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 17 de março de 2010.

**José Fernando Arruda Aragão**  
- PRESIDENTE-

**Ernesto Lázaro Maia**  
- 1º SECRETÁRIO –

**Deomedes Alves de Brito**  
- 2º SECRETÁRIO –

# Anexo I

## Lei Municipal nº 1.865/2010

### IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

#### 1 – Análise Inicial

O presente estudo de impacto orçamentário e financeiro, destina-se ao atendimento do disposto ao Artigo 14 da Lei 101/2000, referente a Lei nº 1.865/2010, que dispõe sobre a Redução do valor da Receita originária da Dívida Ativa, através da concessão da dispensa de Juros de Mora e Multa de Mora.

O parcelamento da dívida Ativa Municipal, com a concessão da dispensa de 50% de juros de mora e Multa de Mora, conforme prevê a Lei nº 1.865/2010, representa estimativa de renúncia de receita anual de 50% (cinquenta por cento) da Receita correspondente. Considerando este percentual sobre a receita arrecadada no exercício de 2009 – R\$ 94.913,64, haverá queda de R\$ 47.456,82. Contudo, esta perda será compensada, pelo aumento do volume de recursos que ingressarão no Município, através do resgate do valor principal da Dívida Ativa, diante do incentivo proporcionado junto ao contribuinte, objeto maior desta Lei.

#### COMPENSAÇÃO DA RENUNCIA DA RECEITA

Há em contrapartida, portanto, perspectiva de crescimento da arrecadação da receita da Dívida Ativa, em pelo menos 10% (dez por cento), conforme estimativas constantes na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2010. Nesse atendimento, diante da arrecadação da referida receita em 2009 no valor R\$ 1.007.209,69, com uma projeção de acréscimo de 10%, ou seja R\$ 100.720,96, o montante a alcançará R\$ 1.107.930,65, representa uma compensação que supera a perspectiva de perda em R\$ 52.964,14. Desta forma, consta-se a previsão da compensação exigida pela LRF e, sobretudo, almejada pela Administração Municipal.

#### 2 – Impacto Orçamentário e Financeiro na Receita

##### 2.1. – Impacto Orçamentário

Exercício de 2010 – Projeção com base na Previsão Orçamentária	Valor R\$
Receita da Dívida Tributária Prevista no Orçamento 2010	1.410.000,00
Estimativa de Renúncia de Receita	(47.000,00)
Estimativa de Compensação da Receita	52.000,00
<b>Perspectiva Orçamentária</b>	<b>1.415.000,00</b>

## 2.2. – Impacto Financeiro

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
<b>Exercício de 2009</b>	
Receita da Dívida Ativa Arrecadada em 2009	1.007.209,69
Dedução da redução objeto da Lei nº 1.865/2010	(47.456,00)
Projeção de Crescimento (com base na LDO (10%))	100.720,00
Perspectiva de arrecadação Anual com após a redução	1.060.473,00

### Conclusão

O presente estudo demonstra a viabilidade objeto da Lei em análise, pois se verifica aumento da arrecadação da Receita oriunda da Dívida Ativa Tributária, compensando, portanto a renúncia da receita estimada.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, em 17 de março de 2010.

**José Fernando Arruda Aragão**  
- PRESIDENTE -

**Ernesto Lázaro Maia**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deomedes Alves de Brito**  
- 2º SECRETÁRIO -